



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

Ofício n.º 326/2020

Marilândia do Sul, 15 de julho de 2020.

Ref. PA MPPR-0087.20.000434-6

Prezado (a) Senhor (a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, incisos III e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 26, I, alínea 'b', da Lei 8.625/93, encaminha a Vossa Senhoria a **Recomendação Administrativa n. 61/2020** para que, no prazo de 10 (dez) dias, comuniquem a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas visando o acatamento da presente recomendação, via e-mail marilandiadosul.prom@mppr.mp.br.

Respeitosamente,

CARLOS FREDERICO  
DOS GUARANY  
ESCOCARD DE  
AZEVEDO:09572450760

Assinado de forma digital por  
CARLOS FREDERICO DOS  
GUARANY ESCOCARD DE  
AZEVEDO:09572450760  
Dados: 2020.07.15 16:40:37  
-03'00'

**CARLOS FREDERICO DOS GUARANY ESCOCARD DE AZEVEDO**  
Promotor de Justiça

Ao Senhor  
**Ene Benedito Gonçalves**  
Prefeito do Município de Rio Bom.



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 62/2020**  
**Procedimento Administrativo nº. MPPR-0087.20.000434-6**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**CONSIDERANDO** que, em razão do atual contexto de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), as Administrações Públicas passaram a enfrentar aumentos exponenciais de demandas envolvendo vigilância sanitária e saúde;

**CONSIDERANDO** que, como intercorrência lógica e necessária à instrumentalização das providências de combate e controle da disseminação do coronavírus, igualmente observou-se significativo incremento na celebração de contratações pelos entes públicos, tanto para prestação de serviços quanto para aquisição de insumos;

**CONSIDERANDO** que, na atual conjuntura de calamidade pública generalizada, foram introduzidos no ordenamento jurídico, dispositivos legais específicos que, em sua essência, flexibilizam inúmeras regras aplicáveis ao regime jurídico-administrativo, especialmente sobre contratações diretas;

**CONSIDERANDO** que, para além da atuação do Ministério Público na proteção do direito à saúde, destaca-se em igual medida a necessidade de atuação



preventiva no âmbito da instituição no que pertine à gestão dos recursos públicos, a fim de se evitar ou reprimir fraudes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se acompanhar e fiscalizar as políticas públicas adotadas pelos gestores municipais para enfrentamento à pandemia de COVID-19, especialmente quanto à garantia da higidez no dispêndio de recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que, estabelecidas tais premissas, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do GEPATRIA – Região de Londrina, lançou o denominado projeto “Patrimônio Público, pandemia e enfrentamento de fraudes”;

**CONSIDERANDO** que, manifestado o interesse e concordância em aderir ao referido projeto de atuação conjunta com o GEPATRIA – Londrina, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo nº 0087.20.000434-6**;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade e da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.527/2011 regulamentou o direito fundamental de acesso à informação, consagrando o controle social como uma das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, juntamente com a observância da publicidade como preceito geral e fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de



outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes;

**CONSIDERANDO** que a regra estabelecida em matéria de cumprimento da Lei de Acesso à Informação é de que o órgão ou entidade pública autorize ou conceda o acesso imediato às informações disponíveis em seu poder (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 12.257/2011);

**CONSIDERANDO** que, não obstante a adoção de medidas de contingência nos setores público e privado, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.351/DF), destacou-se a relevância e representatividade do direito constitucional de acesso à informação com a consequente suspensão da eficácia de dispositivos da Lei n.º 13.979/2020 que infringiam a proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que a conduta de violar princípios norteadores da Administração Pública e obstar ou dificultar a publicidade e o acesso a documentos e informações que são de natureza pública pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput* e inciso IV, da Lei n.º 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a negativa de cumprimento a ditames da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação também pode implicar, para além da propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do



que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, por fim, sem prejuízo da atuação materializada pela propositura de ações civis públicas e oferecimento de denúncias, “*os membros do Ministério Público, valendo-se de seus instrumentos de atuação extrajudicial, devem, sempre, aprimorar a função de Ombudsman junto aos gestores públicos brasileiros, mediante uma efetiva atuação preventiva, e não apenas repressiva, com a finalidade de estimular nos gestores e decisores políticos as práticas de boa governança, em nome do direito fundamental à boa Administração Pública, conforme os parâmetros ditados pela Magna Carta de 1988*”<sup>1</sup>, **RECOMENDA-SE ADMINISTRATIVAMENTE:**

1 – ao Prefeito do Município de **RIO BOM**, Sr. **ENE BENEDITO GONÇALVES**, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, para que, a fim de garantir o acesso à informação sobre contratações ou aquisições relacionadas ao enfrentamento da pandemia de coronavírus, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 e art. 8º, da Lei nº 12.527/2011:

**a)** Disponibilize local próprio e específico na internet (site institucional do ente público) que contenha todas as contratações, diretas ou mediante licitação, realizadas para o combate à pandemia.

Para cumprimento do disposto no item a, devem ser observados os seguintes elementos mínimos:

**b)** Indicação da procedência do recurso (federal, estadual, ou municipal), fundamental para se aferir os órgãos de controle;

<sup>1</sup> A importância da atuação preventiva do Ministério Público Ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa. Salomão Ismail Filho. Acesso em <[http://www.conamp.org.br/images/artigos/revista\\_cnmp\\_verseoweb-5edicao\\_salomao.pdf](http://www.conamp.org.br/images/artigos/revista_cnmp_verseoweb-5edicao_salomao.pdf)>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

c) Indicação de forma clara e precisa do objeto do contrato administrativo (assim, por exemplo, compra de avental; respirador; etc.);

d) Indicação de todas as pessoas jurídicas contratadas, bem como das que participaram do certame, apresentando preço ou informando preço de referência, indicando sede e CNPJ da pessoa jurídica. seus sócios e CPF's).

2 – Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência do Município, para conhecimento da população.

3 – Nesta oportunidade fica o destinatário devidamente advertido de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará a possibilidade de responsabilização cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se façam necessárias.

Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal, para ciência de seus termos.

Marilândia do Sul, 15 de julho de 2020.

CARLOS FREDERICO  
DOS GUARANYS  
ESCOCARD DE

Assinado de forma digital por  
CARLOS FREDERICO DOS  
GUARANYS ESCOCARD DE  
AZEVEDO:09572450760

AZEVEDO:09572450760

Dados: 2020.07.15 16:55:54 -03'00'

**CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO**

Promotor de Justiça

**RENATO DE LIMA CASTRO**

Promotor de Justiça

GEPATRIA - Londrina